



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.720019/2013-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2017
Assunto Diligência
Recorrente HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila.

Relatório.

Tratam-se de Recursos Voluntários de fls 4103, 4115, 4344 e 4362, dos contribuintes e de seus sócios (autuados como sujeitos passivos), em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SC de fls. 4059 que deu provimento parcial para as impugnações de

fls 3804, 3838, 3856, 3888 e 3918, mantendo o Auto de Infração de fls 3, por interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.160.742,76 referente a multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se do “Termo de Verificação e Descrição dos Fatos” do auto de infração (fls. 17 a 99), que a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 74.052.085/0001-98) foi identificada como sujeito passivo oculto em operações de importação que identificavam como “real adquirente” a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 07.069.077/0001-67).

Segundo a fiscalização, a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. simulou importações em seu nome ocultando ao longo do período (e até mesmo numa única operação) 04 sociedades empresárias distintas, reais interessados nas operações de importação, entre as quais a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Relata a fiscalização que as sociedades empresariais compravam idênticos produtos eletrônicos (amplificadores de sinal de televisão), sendo que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. repassava as mercadorias estrangeiras diretamente às sociedades empresariais ou aos clientes destas sociedades (por orientação destas empresas).

A fiscalização ressalta que em diversas declarações de importação a operação de importação foi realizada mediante contratação de serviços da Empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, que figurou como “importador” nessas operações de importação (importação por conta e ordem de terceiros). Embora esta empresa tenha registrado algumas declarações de importação, no entender da fiscalização quem de fato ocultou os reais adquirentes foi a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., motivo pelo qual aquela empresa não foi incluída no pólo passivo da autuação.

Quanto à integralização do capital social da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a fiscalização, após análise dos fatos ocorridos a partir de 2004, conclui que o sócio Sr. ERIC MONEDA KAHER (CPF 292.322.998-36) não dispunha de recursos financeiros para o aporte registrado formalmente.

Embora a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. possua como objeto social uma imensa gama de mercadorias (97% dos capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul), restou constatado pela

fiscalização que, em regra, a empresa não dispunha de local adequado para armazenagem, sendo as mercadorias estrangeiras repassadas aos clientes imediatamente após o respectivo desembaraço. A conclusão é de que a atividade é típica de empresas que prestam serviços e não a comercialização de mercadorias.

A sede da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. está localizada numa sala comercial de apenas 46 m2 num condomínio cujo acesso é restrito. A filial no Espírito Santo trata-se de uma sala alugada na estrutura da Empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. (CNPJ 31.757.503/0001-30). A filial com endereço em Campinas, São Paulo, não foi localizada em funcionamento, o local estava fechado, desocupado e sem sinais de uso.

A fiscalização também argumenta que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não dispunha de mão de obra compatível com as atividades que alegava desempenhar no comércio exterior. A empresa declarou não possuir funcionários e contratava estagiários e que se tratava de empresa familiar.

Quanto ao fluxo das mercadorias, a fiscalização informa que em diversos casos, a data de emissão da nota fiscal de saída é a mesma da nota de entrada (em outros, as datas são próximas, sendo que também existem exemplos de mercadorias sendo vendidas todas de uma vez. Tal fato, segundo a fiscalização, evidencia que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. sabia, antecipadamente, para quem venderia os produtos importados.

Análise das informações prestadas pela Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em seu sítio na internet (já

retirados da rede) levam à conclusão de que a atividade da empresa era de fato a prestação de serviços aduaneiros de importação e exportação.

Os registros contábeis apresentados pela Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em razão das intimações realizadas pela fiscalização denotam a prática de artifícios ilegítimos na contabilidade. Os fatos contábeis relacionados às operações de importação e comercialização das respectivas mercadorias foram adequados aos interesses da empresa e não à realidade dos negócios efetivamente praticados. Às folhas 52 a 59 a fiscalização indica detalhadamente os documentos que comprovam os fatos jurídicos acontecidos e os respectivos registros contábeis formulados pela interessada nas primeiras operações de importação, demonstrando habilmente que em verdade os valores correspondentes às operações de importação eram adiantados pelos clientes, tanto para o fechamento do contrato de câmbio, quanto para o registro da respectiva declaração de importação. Contudo, não era desta forma que tais fatos eram contabilizados. Ao menos na contabilidade apresentada pela Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. à fiscalização. Os fatos eram dissimulados.

Não obstante a incongruência entre os documentos e os registros contábeis apresentados à fiscalização, o ex-contador da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou declaração e documento indicando que o Sr. ERIC MONEDA KAFER teria pedido a ele que alterasse os registros contábeis em razão da fiscalização federal (o que foi negado). O ex-contador apresentou os registros contábeis originalmente realizados, inclusive com cópia dos termos de abertura e encerramento dos livros diário com os carimbos de comprovação do registro no cartório. Tais livros não foram apresentados pela empresa. Ao comparar alguns registros contábeis, principalmente os que apontam os adiantamentos dos recursos financeiros realizados pelos clientes, constata-se que, de fato, houve alteração nos registros contábeis (em tese, falsificações ideológicas) para que a fiscalização não pudesse observar as irregularidades tributário-aduaneiras.

Observa a fiscalização que os registros no Livro Caixa de 2008 apresentado pela Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em atendimento à intimação, não informa os três primeiros depósitos bancários em favor da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Tal fato, no entender da fiscalização, evidencia o dolo. A agência utilizada para depósito (inclusive em outras operações) está localizada na cidade de Teresina – PI, cerca de 4 Km da sede da Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Como critério para rateio dos valores pertencentes à cada empresa cliente da Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a fiscalização calculou o quanto de repasse de recursos foi realizado por cada um dos clientes, sendo então atribuído a cada empresa o montante de mercadorias proporcionalmente correspondente aos recursos repassados à Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. À folhas 75 e 76 a fiscalização indica como chegou aos valores repassados, bem como os ajustes realizados em acordo com os registros contábeis.

Assim, com base nestes fatos, a fiscalização concluiu que a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. , ao registrar declarações de importação de mercadorias destinadas a terceiros, que haviam adiantado recursos financeiros para a realização destas operações, descumpriu a legislação de regência, pois simulou importações de terceiros como sendo próprias. Com isso, ocultou os

reais compradores das mercadorias, no caso, a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em razão das informações prestadas nas declarações de importação a fiscalização concluiu que também houve o uso de documentos ideologicamente falsos. O adquirente das mercadorias seria a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e não a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Portanto, com base nos fatos anteriormente citados a fiscalização considerou ocorrida a infração tipificada no artigo 23, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (combinado com o inciso VI do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66), porém em razão da não localização, por terem as mercadorias sido consumidas, foi aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias em substituição à aplicação da pena de perdimento, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

No pólo passivo da autuação foram alocadas as Empresas ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., bem como seus respectivos sócios Sr. ERIC MONEDA KAHER, Sra. VERA LÚCIA MONEDA KAHER (CPF 256.816.378-08) e, Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (CPF 342.394.563-04), Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE (CPF 025.598.973-34), Sra. JOSIANE MENDONÇA COUTO (CPF 447.190.353-53).

Cientificada, a Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou impugnação de folhas 3.804 a 3.821, anexando os documentos de folhas 3.822 a 3.834. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, compulsando os autos verifica-se a ausência de indicação precisa da suposta conduta fraudulenta. Há cerceamento do direito de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento não possibilita identificar a relação entre a apreensão das mercadorias a suposta irregularidade na importação;

Que, requer que a representação fiscal para fins penais seja emitida após o trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal. Há que se observar o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96;

Que, o ônus da prova não é da impugnante, mas sim da administração fiscal;

Que, tanto pelo princípio da especificidade, quanto pelo princípio de que na dúvida “pro réu”, aplica-se apenas e tão somente a penalidade da multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07;

Que, todas as operações foram registradas na contabilidade, não houve qualquer simulação, todos os tributos foram pagos, em nenhum documento fiscal fora apurado o adiantamento de qualquer recurso financeiro que demonstrasse a ocorrência da cessão do nome e/ou a ocultação de outro sujeito passivo. Não ocorreu dano ao Erário, todos os tributos foram pagos, o lançamento foi feito com base apenas em indícios;

Que, as operações objeto da presente autuação foram realizadas integralmente com recursos próprios da impugnante;

Que, foi utilizado documento flagrantemente protegido por sigilo profissional (e-mail do Contador da empresa), houve excesso de prazo para conclusão do presente procedimento especial (artigo 9 da IN SRF 228/02);

Que, a fiscalização não demonstrou em qual capitulação legal é a responsabilidade da impugnante. Houve capitulação no artigo 135 do Código Tributário Nacional (erro que acarreta na nulidade do processo);

Que, foram suprimidos documentos apresentados nas respostas às intimações e que demonstram a capacidade econômica, financeira e estrutural da impugnante;

Requer: sejam acolhidos os argumentos de nulidade do auto de infração;

emitida a Representação Fiscal para Fins Penais após o trânsito em julgado; julgado o processo improcedente e insubsistente; alternativamente aplicada somente a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07; a juntada posterior de novos documentos e provas.

Cientificado, o Sr. ERIC MONEDA KAFER apresentou impugnação de folhas 3.838 a 3.849, anexando os documentos de folhas 3.850 a 3.852. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, compulsando os autos verifica-se a ausência de indicação precisa da suposta conduta fraudulenta. Há cerceamento do direito de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento não possibilita identificar a relação entre a apreensão das mercadorias e a suposta irregularidade na importação;

Que, requer que a representação fiscal para fins penais seja emitida após o trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal. Há que se observar o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96;

Que, parte das declarações de importação (até 06/10/2008) foram atingidas pelo fenômeno tributário da decadência;

Que, o ônus da prova não é da impugnante, mas sim da administração fiscal;

Que, tanto pelo princípio da especificidade, quanto pelo princípio de que na dúvida “pro réu”, aplica-se apenas e tão somente a penalidade da multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07;

Que, todas as operações foram registradas na contabilidade, não houve qualquer simulação, todos os tributos foram pagos, em nenhum documento fiscal fora apurado o adiantamento de qualquer recurso financeiro que demonstrasse a ocorrência da cessão do nome e/ou a ocultação de outro sujeito passivo. Não ocorreu dano ao Erário, todos os tributos foram pagos, o lançamento foi feito com base apenas em indícios;

Requer: sejam acolhidos os argumentos de nulidade do auto de infração;

emitida a Representação Fiscal para Fins Penais após o trânsito em julgado; reconhecida a decadência; julgado o processo improcedente e insubsistente; excluída a responsabilidade solidária atribuída ao sócio-gerente; a juntada posterior de novos documentos e provas.

Cientificada, a Sra. VERA LÚCIA MONEDA KAFER apresentou impugnação de folhas 3.856 a 3.880, anexando os documentos de folhas 3.881 a 3.884. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, compulsando os autos verifica-se a ausência de indicação precisa da suposta conduta fraudulenta. Há cerceamento do direito de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento não possibilita identificar a relação entre a apreensão das mercadorias a suposta irregularidade na importação;

Que, requer que a representação fiscal para fins penais seja emitida após o trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal. Há que se observar o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96;

Que, parte das declarações de importação (até 06/10/2008) foram atingidas pelo fenômeno tributário da decadência;

Que, inexistente solidariedade em relação a ora impugnante, é sócia minoritária, não exerce qualquer poder de gestão, nem tão pouco de gerência. Somente sócios com poderes de gestão, sendo estes administradores da sociedade em tempo integral, e que tenham praticado atos lesivos ao Erário, podem ser responsabilizados tributariamente;

Que, para incluir sócio da empresa como responsável solidário, a referida responsabilidade não pode ser objetiva, devendo estar caracterizado o ato de gestão que deu ensejo à responsabilização;

Que, para que seja configurada a responsabilidade de terceiros aos supostos atos praticados devem estar intimamente ligados com o fato gerador da obrigação tributária;

Que, a impugnante não se beneficiou da suposta infração cometida. A impugnante sequer detinha e-mail relacionado a empresa;

Requer: sejam acolhidos os argumentos de nulidade do auto de infração;

emitida a Representação Fiscal para Fins Penais após o trânsito em julgado; reconhecida a decadência; julgado o processo improcedente e insubsistente; excluída a responsabilidade solidária atribuída à impugnante; a juntada de documentos e provas que a autoridade entender necessárias.

Cientificada, a Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

apresentou impugnação de folhas 3.918 a 3.944, anexando os documentos de folhas 3.945 a 4.051. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, deve ser excluída a responsabilidade solidária atribuída à ex-sócia, visto que a mesma retirou-se da sociedade em 03/11/99;

Que, não ocorrendo dissolução irregular da empresa, seus sócios não podem ser responsabilizados até o devido chamamento da própria sociedade empresária;

Que, em nenhum momento é observado (na autuação) qualquer ato que desabone a conduta da firma Hot Sat, a mesma respondeu a todos os pedidos da Receita, com a entrega de respostas por escrito e cópia de todos os documentos solicitados, sempre possibilitando o correto andamento dos trabalhos fiscais;

Que, a impugnante adota a prática de “just in time” para gerenciamento de seus estoques, contudo a Receita Federal tem interpretado, em algumas situações, o fato como interposição de terceiros na importação de produtos, não aceitando que um importador saiba para quem irá vender seus produtos. Mero conhecimento de produto e cliente;

Que, em nenhum momento autorizou preposta, terceiros, ou quem quer que seja a realizar transação comercial em seu nome. Não foi feito contrato com a ENCOMEX, as mercadorias eram adquiridas como de qualquer outro fornecedor da Hot Sat de bens de origem nacional ou estrangeira;

Que, o fisco entende que este ato de compra geraria prejuízo ao Erário. Tal prejuízo trataria exatamente do imposto sobre a importação de produtos, e por conta deste haveria todo o cálculo apresentado na forma de multa (o fato gerador que possibilitou esta fiscalização foi a ausência de imposto de importação). Há “bis in idem”;

Que, a impugnante apenas passou a possuir o RADAR em 18/04/11, enquanto os fatos narrados na autuação remontam aos anos 2008 a 2011. Por outro lado, não existe um único dispositivo legal que impeça uma firma que possui a habilitação do SISCOMEX de adquirir mercadorias perante qualquer firma importadora;

Que, o controle de entrada das mercadorias demonstra que outras firmas vendiam e entregavam a mesma mercadoria na sede da Hot Sat. O produto era comprado em outras firmas também. O produto é importado, todas as fornecedoras importam o citado produto e realizam a devida coleta de impostos com a nacionalização destes;

Que, o fato de antecipar um pagamento não pode ser considerado como ilícito ou possibilitar a presunção de que houve prejuízo ao Erário. A conta adiantamento a fornecedores é uma rubrica contábil utilizada para registrar remessas de valores a fornecedores, pois muitos fornecedores, para garantirem a entrega e melhor preço, exigem o pagamento antecipado de parte ou do valor total das mercadorias solicitadas, é prática norma do comércio.

A Hot Sat em nenhum momento negou que fizesse remessas de valores antecipadas (adiantamento a fornecedores) para aquisição de mercadorias para venda junto ao fornecedor ENCOMEX;

Que, não concorda com a forma adotada para o cálculo da multa, mantida a condenação, suportará por transações realizadas com empresas e pessoas que não possuem nenhuma ligação com a mesma;

Requer: a exclusão da ex-sócia e sócios autuados; acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal; seja revista a forma de cálculo

da multa, sendo a mesma calculada com base nas mercadorias efetivamente enviadas à impugnante.

Cientificada, a Sra. JOSIANE MENDONÇA COUTO apresentou impugnação de folhas 3.888 e 3.889, anexando os documentos de folhas 3.890 a 3.916. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a requerente não integra mais o quadro societário da referida empresa desde 27/10/99, logo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação;

Pede deferimento.

Os responsáveis solidários, Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JUNIOR e Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE, embora cientificados (Correios, AR fls. 3.797 e 4.052) não apresentaram peça de defesa específica. O que consta dos autos é que a peça de defesa da Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (subscrita pelo Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JUNIOR) contesta a responsabilidade solidária atribuída aos seus sócios.

Consulta eletrônica no Sistema “E-processo” do processo administrativo nº 10384.723712/2013-10 indica que os documentos de folhas 3.918 a 4.051 dos autos do presente processo (peça de defesa da Empresa HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) são cópias daquele processo. Restando, portanto, esclarecido os termos do despacho formulado pela unidade preparadora à folhas 4.053.”

Esta decisão de primeira instância da DRJ/RJ foi publicada com a seguinte

Ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Compete à autoridade administrativa de julgamento ater-se à análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas legais vigentes, não cabendo ao julgador adentrar no mérito de pleito

referente a matéria alheia à constituição do crédito, cuja discussão deve ser desenvolvida no âmbito do processo administrativo adequado.

DECADÊNCIA. PENALIDADES.

O direito de impor penalidade extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. De outra sorte, não restando comprovado o interesse comum ou o benefício com a prática da infração deve a responsabilidade solidária ser afastada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

O Recursos Voluntários reforçaram as argumentações preliminares da impugnação e adicionaram a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram a licitude das operações.

A Sra. Josiane Couto, por ter sido excluída do lançamento em razão de não ser sócia da empresa desde 1999, conforme Doc. 01 juntado em sua impugnação de fls. 3888, não apresentou Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído, encaminhado a este Conselheiro e pautado em acordo com o regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Conforme fls. 17 do Termo de Verificação Fiscal, os autuados foram as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

AUTUADOS (contribuintes e responsáveis solidários)¹

NOME:	HOT SAT Telecomunicações LTDA
ENDEREÇO:	Av. Miguel Rosa, nº 6145 Sul, Nossa Senhora das Graças, Teresina/PI, CEP 64018-550
CNPJ:	74.052.085/0001-98

NOME:	Raimundo Nonato de Albuquerque Junior
ENDEREÇO:	Av. Marechal Castelo Branco, nº 670, apto 1 100, Ilhotas, Teresina/PI, CEP 64000-810
CPF:	342.394.563-04

NOME:	Raimundo Nonato de Albuquerque
ENDEREÇO:	Rua Clímério Bento Gonçalves, nº 1964, Monte Castelo, Teresina/PI, CEP 64109-400
CPF:	025.598.973-34

NOME:	Josiane Mendonça Couto
ENDEREÇO:	Rua Lopes Trovão, nº 247, apto 1401, Icarai, Niterói/RJ, CEP 24220-070
CPF:	447.190.353-53

NOME:	ENCOMEX Trading Comercial Importação e Exportação Ltda
ENDEREÇO:	Av. José de Sousa Campos, nº 1815, cj 404, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13025-320
CNPJ:	07.069.077/0001-67

NOME:	ERIC MONEDA KAER
ENDEREÇO:	Av. Rotary, nº 155, apto 73, Jardim Paineiras, Camp inas/SP, CEP 13092-509
CPF:	292.322.998-36

NOME:	VERA LUCIA MONEDA KAER
ENDEREÇO:	Av. Flamentó, nº 779, apto 12, Jardim Panorama, Vinhedo/SP, CEP 13280-000
CPF:	256.816.378-08

Todos os autuados devem ser intimados para apresentar sua defesa da decisão de primeira instância, é o que se conclui da leitura da Súmula Carf de n.º 71, transcrita a seguir:

“Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.”

Esta Súmula é o resultado da aplicação reiterada do devido processo legal e das garantias dos contribuintes positivadas no Direito Brasileiro, seja na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Decreto 70.235/72 ou na Lei 9.784/99.

É importante informar que após a juntada da decisão de primeira instância da DRJ/SC de fls 4059 é possível encontrar somente a intimação por correio com Aviso de Recebimento da Sra. Vera Lúcia, do Sr. Eric Moneda e da empresa Hot Sat, assim como a intimação por edital da empresa Encomex, em razão da intimação por correio ter sido infrutífera.

Logo, não há nos autos a comprovação da intimação da decisão de primeira instância dos Srs. Raimundo Nonato, tanto do Pai quanto do Filho (jr.).

O Sr. Raimundo Nonato, o Pai, foi intimado para apresentar impugnação conforme fls. 3799, mas não apresentou, visto que foi devolvido o Aviso de Recebimento em razão da ausência do Sr. Raimundo Nonato no endereço.

Mas não há nos autos a intimação do lançamento, por edital, do Sr. Raimundo Nonato, o Pai. Intimação que deveria ter ocorrido desde antes da decisão de primeira instância.

E o Sr. Raimundo Nonato Jr foi intimado por correio com Aviso de Recebimento, antes da decisão de primeira instância e apresentou sua impugnação e Recurso Voluntário em conjunto com sua empresa, a Hot Sat. Talvez por isto, não foi intimado da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, para instruir os autos, vota-se para que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA para que:

- a unidade de origem revise e identifique as intimações dos responsáveis e, caso não tenham sido realizadas, intime desde o lançamento até a decisão de primeira instância;

Após cumprida a diligência e privilegiado o devido processo legal, retornem os autos para este Conselho para julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.